

*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.407/2025  
REF: PL N.º 224/2025  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 224/2025**, protocolizado sob o **nº. 59.541/2025**, exposto em 03 (três) artigos que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.265, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes que sustentam redes de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica, e dá outras providências.”, contendo solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 28 de novembro de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 01/12/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 28 de novembro de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão 611/2025, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 01 de dezembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.265, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes que sustentam redes de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica, e dá outras providências”.

Através da Lei nº 4.265, de 21 de dezembro de 2021, cujo Projeto foi de autoria do vereador Marcio Berbet, o Município de Campo Mourão impôs regras a serem cumpridas pela concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica, haja vista os inúmeros e graves problemas que vinha (e ainda vem) ocorrendo nas vias públicas da cidade em virtude dos fios soltos, além, é claro, da poluição visual que tais materiais causam.

Recentemente, a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização, ao analisar as condições previstas na Lei para promover uma rigorosa fiscalização, verificou a necessidade de aplicar um fator multiplicador nas multas previstas no Código de Posturas do município (Lei Complementar nº 59/2019).

Ocorre que a aplicação de fator multiplicador para majorar multa já existente em lei por meio de Decreto do Poder Executivo, não é considerado um ato legal, como regra geral, por violar o Princípio da Legalidade.

O Decreto é um ato normativo secundário, cuja função é regulamentar a lei para sua fiel execução (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), detalhando-a, mas sem inovar na ordem jurídica, ou seja, sem criar, ampliar ou restringir direitos e obrigações. A majoração de uma multa por meio de um fator multiplicador é considerada uma inovação que agrava a situação do administrado, o que só poderia ser feito por lei.

Neste contexto, verificou-se a necessidade de fixar os valores das multas para o caso de descumprimento das regras no próprio texto da Lei nº 4.265, de 21 de dezembro de 2021, bem como prever como se dará a fiscalização por parte do município, motivo pelo qual elaborou-se este Projeto de Lei e se conta com o apoio do Poder Legislativo para sua aprovação.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 4.265/2021, pretende-se justamente a sua alteração.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do *Regimento Interno*).

Contudo, ressalva esta Procuradoria-Geral verifica a necessidade de correção a técnica legislativa, pois o Art. 1º do Projeto de Lei alterou o art. 9º da Lei nº 4.265/2021 (onde previa a vigência da Lei), se faz necessária no Art. 2º do Projeto de Lei, acrescer também o Art. 13 à Lei 4.265/2021 prevendo o início da vigência da lei, questão esta a ser analisada e corrigida pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Além disso, ressalva esta Procuradoria-Geral que há necessidade de alteração do Art. 2º do Projeto de Lei, no tocante ao “§ 1º” do artigo 11, posto que, não havendo § 2º, se faz necessário alterá-lo para “Parágrafo único”.

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I*, e § 1º, *incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “m” item 4 do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>1</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com as **ressalvas** acima destacadas.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

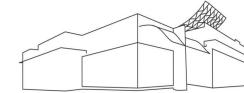
---

<sup>1</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>2</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 02 de dezembro de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500